



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Galba Novaes

PARECER Nº 516 /2017

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo Nº: 00788/17

RELATOR: Deputado Galba Novaes

Trata-se de Projeto de Lei de Iniciativa do Deputado Ronaldo Medeiros, de número PL 410/2017, que dispõe sobre o corpo de voluntário de policiais inativos (CVPCI) e cria à gratificação especial de retorno a atividade (GERA) e dá outras providências.

O presente projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão Parlamentar, de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi à proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 124, I do Regimento Interno consolidado da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Constata-se que o Projeto de Lei tem um vício de iniciativa, pois sua natureza é de competência privativa do Governador do Estado, em obediência aos ditames do Art. 86 §1º, inciso II, alíneas a e b da Constituição do Estado de Alagoas *in verbis*:

"Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)"

1. 100

Handwritten signature and mark.

§1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as lei que:

II – disponham sobre:

a) **criação**, transformação e extinção de **cargos, funções** ou empregos públicos, na **administração direta**, autárquica e fundacional pública, e **fixem** ou aumentem a **sua remuneração**;

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo**.

Desta forma o Projeto de Lei não está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

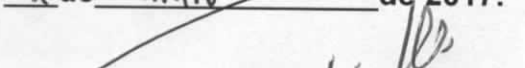
CONCLUSÃO

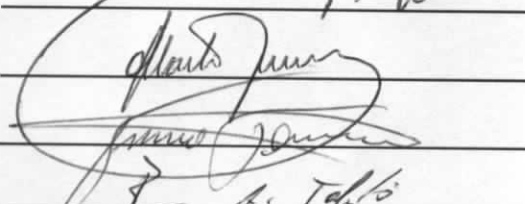
No que nos compete examinar, verificamos que o Projeto de Lei Ordinária sob o nº 410/2017 contem um vício de iniciativa, em face de que o Projeto é de boa intenção para o estado e, a sociedade Alagoana, porem, ocorre que com fulcro no Art. 86 §1º, inciso II, alíneas a e b da Constituição Estadual a matéria trata-se de competência privativa do Governador do Estado.

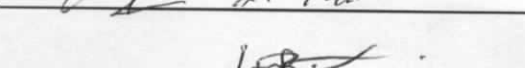
Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que existe óbice na aprovação do referido Projeto de Lei Ordinária nº 410/2017, destarte somos de parecer pela inconstitucionalidade.

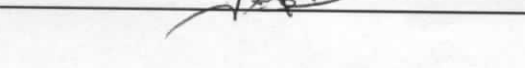
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,
02 de maio de 2017.

 PRESIDENTE

 RELATOR GALBA NOVAES

 A. Taló

 1. B.